COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 398/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico, bem como advertência sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos oferecidos em cardápios de bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se pela leitura do Projeto de Lei, a impossibilidade deste Poder Legislativo tratar sobre a matéria aludida. Como preconiza o art. 24, V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Ainda, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade aos estabelecimentos a informarem seus consumidores à relação de todos os itens

disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária, contraria a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art. 2º, III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, configura abuso de poder de regulação, apresentando antinomia à legislação federal.

Para mais, quanto à competência, nota-se consoante a Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal em seu art. 10, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador para o exercício regular da lei, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder

executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Destaca-se ainda, com base no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, já mencionado, equívoco na numeração dos artigos presentes no projeto, se apresentando em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95 de 1998, na medida em que é necessário utilizar a numeração crescente nos dispositivos, com numeração cardinal a partir dos dispositivos superiores a 9.

Por fim, observa-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 11 do projeto em análise, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar supramencionada, sendo necessária a enumeração expressa das disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 398/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ